



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI**

Ref. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE) n. 09/2020

RECOMENDAÇÃO MPE Nº 10/2020

A PROMOTORIA ELEITORAL QUE OFICIA PERANTE A 58ª ZONA ELEITORAL (ZE) EM MONSENHOR GIL/PI, por intermédio de seu Promotor Eleitoral infra-assinado, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF), arts. 72, 78 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 75/1993, em especial, à luz da portaria PGR/MPF n. 692, de agosto de 2016, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais (CF, art. 127), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (LC n. 75/93, art. 72);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral fiscalizar a fiscalização do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (31 de agosto a 16 de setembro – EC 107/2020), bem como a necessidade de os Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2020;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção (Resolução TSE n. 23.609/2019, art. 2º);

CONSIDERANDO que nas Eleições 2020 estão vedadas as coligações proporcionais, ou seja, para vereador, bem como cada partido só pode registrar candidatos até 150% (cento e cinquenta por cento) das vagas a preencher (art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97 e Consulta TSE n. 600805-31/DF);





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que, no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido – DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido (Resolução TSE n. 23.609/2019, arts. 17, §§ 4º e 6º e 48);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme vários precedentes do TSE nesse sentido, como, por exemplo, no Recurso Especial Eleitoral nº 19392, de 04/10/2019; na Ação Cautelar nº 060048952, de 12/03/2020 e no Recurso Especial Eleitoral nº 319, de 12/03/2020;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 03 (três) meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo etc.);





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 9º e 10) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (da Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 11, 12 e 13);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2020, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 08 (oito) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer aos requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, §§ 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 16 de setembro) e o registro de candidaturas (dia 26 de setembro), bem como que o pedido





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI

de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, até o dia anterior ou com entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h do dia 26/09, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (Resolução TSE n. 23.609/2019, arts. 18 a 30);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 19, § 2º c/c art. 20, *caput* e §§ 1º ao 4º);

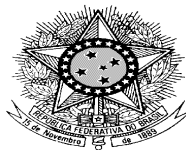
CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 26 de setembro de 2020, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da EC 107/2020, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, em razão da atual pandemia de COVID-19, o TSE considerou lícita a realização de convenções partidárias por meio virtual, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE n. 23.623/2020, o que restou positivado na EC 107/2020, art. 1º, § 3º, III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições** – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos, em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito** e evitar a





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI

imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

RESOLVE, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR** aos diretórios municipais dos partidos Políticos com atuação no **MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL/PI** e seus(suas) respectivo(a)s candidato(a)s para:

- I. verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º da Resolução TSE n. 23.609/2019, salientando-se que, em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos, ou em contato com mesmo Tribunal;
- II. diante da vedação das coligações proporcionais, escolham em convenção candidatos até o máximo de 150% (cento e cinquenta por cento) das vagas a preencher, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei n. 9.504/97 e da Consulta TSE n. 600805-31/;
- III. não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% (trinta por cento) da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;
- IV. não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 03 (três) meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI

de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

- V. só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 9º e 10) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 11, 12 e 13), notadamente aquelas previstas no art. 14, §§ 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido;
- VI. observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, §§3 ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a necessidade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerada pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;
- VII. acompanhe e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, salvo nova previsão do TSE em razão da pandemia de Covid-19;
- VIII. caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI

juntar ao respectivo RRC as certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

- IX. caso algum candidato, por exigência legal, haja que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, com fulcro art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;
- X. diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (Resolução TSE n. 23.609/2019, arts. 18 a 30), sendo que, quanto ao DRAP do partido, merecem destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27 da mesma Resolução, que contêm um rol de informações e documentos que serão necessários;
- XI. mantenham sob a guarda do Partido ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado, inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 19, § 2º c/c art. 20, *caput* e §§ 1º ao 4º);
- XII. orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020 (EC 107/2020), nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI

como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

XIII. em razão da atual pandemia de COVID-19, para evitar aglomerações, realizem convenções virtuais, bem como observem as diretrizes para sua realização fixadas pelo Grupo de Trabalho do TSE (Resolução TSE n. 23.623/2020);

XIV. evitem deixar para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Desde já, adverte-se que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido, devendo os Diretórios Municipais dos Partidos informarem à Promotoria Eleitoral na 58ª Zona Eleitoral, pelo e-mail **pj.monsenhorgil@mppi.mp.br**, até 5 (cinco) dias depois da respectiva convenção partidária: **a) o nome completo das candidatas que compõem o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) da cota de gênero; b) o nome completo de eventuais servidores públicos, civis ou militares, que serão candidatos pelo partido.**

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, **O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL OFICIANTE NA 58ª ZE** considera os destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta **e, pois, da consciência da ilicitude do recomendado.**

ENCAMINHE-SE cópia da Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMP/PI**) e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (**CACOP**), em arquivo editável, bem como ao **Juízo Eleitoral**, ao **Cartório Eleitoral da 58ª ZE – Monsenhor Gil/PI**, à Câmara de Vereadores de Monsenhor Gil/PI, à Prefeitura Municipal e ao Procurador Regional Eleitoral do Piauí (**PRE/PI**), para conhecimento, e aos seus respectivos destinatários.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI

ENCARTE-SE, por fim, uma via da Notificação Recomendatória em tablado aos autos da **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE) n. 09/2020**, bem como se proceda ao encaminhamento dela à comunidade, por todos os meios eletrônicos ou remoto disponíveis, para amplo controle social.

Publique-se, registre-se e encarte-se.

Monsenhor Gil (PI), 25 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor Eleitoral

